



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003631/2005-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.579 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2000

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como no caso de auto de infração; portanto, injustificável tal alegação, principalmente quando há plena compreensão dos fatos envolvidos.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

OMISSÃO DE RECEITA.

Correta a imputação de omissão de receita da atividade, verificada no cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras com a declaração de rendimentos da contribuinte, se esta não busca esclarecer as divergências apuradas ou, quando admite ter auferido parte dessa receita, não traz provas cabais de sua escrituração e de seu oferecimento à tributação.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

### LANÇAMENTO REFLEXO

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

### APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou procedente em parte, a impugnação apresentada pelo contribuinte contra os Autos de Infração de fls. 79/101, lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2000, no valor histórico de R\$ 673.946,90.

Segundo consta no termo de fiscalização, o contribuinte teria omitido receitas decorrentes da prestação de serviços a órgãos públicos e empresas privadas, bem como de rendimentos de operações financeiras, e que essa omissão pode ser observada a partir da análise

das DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras e da DIPJ transmitida pelo contribuinte, anexadas aos autos.

Tendo tomado ciência acerca da lavratura do mesmo, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 105/127) pugnando preliminarmente pela nulidade da autuação, e no mérito pela improcedência integral do Auto de Infração ou, subsidiariamente, pleiteia ao menos a não aplicação da Taxa Selic no cômputo dos juros moratórios, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega que o procedimento fiscal autorizado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D) n.º 2005-00711-8, que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento, padece de nulidade, tendo em vista que a Autoridade Fiscal somente estava autorizada a elaborar uma diligência fiscal, destinada a coletar informações, ou outros elementos de interesse da administração tributária, para atender exigência de instrução processual; e não para realizar ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo – estas objeto de MPF-F –, nos termos do art. 3º da Portaria MF n.º 3007/01;
- b) Que o CARF já rejeitou a possibilidade de a Fiscalização proceder à autuação de tributo que não estava indicado no MPF-F, e que ainda com mais razão, deve ser afastada a possibilidade de autuação nos casos, como o presente, em que a Autoridade Tributária somente foi designada para realização de diligências, sem apontar um tributo em específico;
- c) Que nem mesmo a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal — Complementar (MPF-C) n.º 2005-00619-7, que faz menção ao IRPJ, tem o condão de conferir legitimidade ao procedimento fiscalizatório, já que o vício no procedimento fiscal é verificável desde o seu nascedouro;
- d) Que o lançamento também padece de nulidade, pelo fato que o lançamento foi realizado sem que tenha sido examinadas toda a documentação contábil do Impugnante e das empresas que tomaram os seus serviços e não apenas das informações contidas nas DIRF emitidas pelas fontes pagadoras, ou seja, foi realizado sem a constatação de que efetivamente o fato gerador dos tributos se materializou, como determina o art. 142 do CTN, e, como consequência foram descumpridos os princípios da motivação e da legalidade;
- e) Que também padece de nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser respeitados mesmo antes da lavratura do Auto de Infração, propiciando ao contribuinte todos os meios necessários à sua defesa;
- f) Que no concernente ao caso em concreto, a Fiscalização concedeu ao Impugnante o exíguo prazo de dois dias para que prestasse

esclarecimentos referente às diferenças encontradas entre as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras e a DIPJ transmitida pelo Impugnante, e que ante a ausência da concessão de um prazo razoável, para que a Impugnante pudesse apresentar os esclarecimentos necessários, é certo que o lançamento padece de nulidade por cercear o direito de defesa do Impugnante;

- g) **No mérito**, alega que as receitas informadas nas DIRF estão incorretas, e decorrem de erros incorridos pelas fontes pagadoras, sendo necessário esclarecer inicialmente que muitos dos valores constantes nas DIRF não constituem receitas pela prestação de serviço, mas de quantias recebidas em razão da consecução do objetivo social do Impugnante, qual seja o fornecimento de energia elétrica, bem como que em alguns casos, as receitas informadas em DIRF não correspondem à receitas do Impugnante, mas de valores por ele despendidos na contratação de serviços de terceiros, sendo estes os motivos pelos quais a Fiscalização não localizou receitas de prestação de serviços na sua DIPJ;
- h) Que as receitas mencionadas pela Fiscalização como tendo sido omitidas, em verdade foram contabilizadas e oferecidas à tributação, nas competentes rubricas contábeis. Os argumentos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- **Valores recebidos da Prefeitura de Sorocaba (R\$ 7.945.503,17):**  
Apesar de a prefeitura ter informado que tal valor decorre da prestação de serviço, ele se refere ao fornecimento de energia elétrica, cujas receitas, inclusive, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, tanto que na própria DIRF o campo “imposto retido” foi entregue em branco. Além disso, esse valor foi devidamente contabilizado na linha 07 da ficha 6A da DIPJ/01 e foram devidamente oferecidos à tributação. Por fim, argumenta que a Prefeitura de Sorocaba procedeu à retificação da sua DIRF, excluindo os rendimentos atribuídos ao Impugnante, e emitiu declaração informando o seu engano;
- **Valores recebidos da Mogiana Serviços Gerais (R\$ 8.396,15):**  
Apesar de a empresa ter informado que tal valor decorre da prestação de serviço, o Impugnante verificou na sua contabilidade, que ele corresponde a desembolso de caixa em razão da contratação de serviços prestados pela Mogiana, conforme se verifica de Nota Fiscal anexada à defesa. Também a Mogiana percebeu seu equívoco, e procedeu à retificação da DIRF para excluir tal valor;
- **Valores recebidos da Hannover Seguros, cuja denominação anterior era Aon Affinity Brasil (R\$ 44.307,19):** Apesar de a empresa ter informado que tal valor decorre da prestação de serviço, o Impugnante verificou na sua contabilidade, que ele

corresponde a desembolso de caixa em razão da contratação de serviços de corretagem e seguros prestados pela Hannover, sendo que essa alegação pode ser constatada por meio da análise da ficha do livro razão do Impugnante, da ficha "relação de pagamentos", controle interno da Hannover, em que há a demonstração que, no ano-calendário de 2000, o Impugnante pagou R\$ 44.307,14 a título de pró-labore da apólice de seguros de n.º 000026;

- **Valores recebidos do Bradesco Fundo de Aplicação (R\$ 67.692,15):** Apesar de a Fiscalização ter alegado que o Impugnante teria deixado de contabilizar tal valor, decorrente de operações de SWAP, ele foi devidamente contabilizado sob a rubrica "Outras Receitas Financeiras" e oferecido à tributação pelo Impugnante, conforme pode ser verificado na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/01;
  - **Demais valores apontados pela Fiscalização:** De forma semelhante, todos os demais valores apontados pela Fiscalização, também não foram omitidos. A fim de provar que os valores decorrem de erro, o Impugnante enviou correspondências às fontes pagadoras, solicitando detalhes sobre as informações prestadas na DIRF, e que assim que essas informações lhe forem prestadas irá proceder à juntada nos autos.
- i) Que, ainda que fosse constatada omissão, para o cálculo do IRPJ, a Fiscalização deveria ter considerado os valores do IRRF retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras, de modo que seria necessário proceder ao recálculo do imposto supostamente devido;
- j) Por fim, ainda na hipótese de que fossem constatadas omissões, não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic, já que esta possui natureza remuneratória, bem como porque não foi criada por Lei, mas por Resoluções do BCB, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, e o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que limita os juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-22.525 (fl. 330/344) abaixo ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como no caso de auto de infração; portanto, injustificável tal alegação, principalmente quando há plena compreensão dos fatos envolvidos.

#### ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

#### JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

#### DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

#### PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados, não justificando a sua realização quando o exame do fato litigioso puder ser feito por meio da apresentação de livros e documentos.

#### OMISSÃO DE RECEITA.

Correta a imputação de omissão de receita da atividade, verificada no cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras com a declaração de rendimentos da contribuinte, se esta não busca esclarecer as divergências apuradas ou, quando admite ter auferido parte dessa receita, não traz provas cabais de sua escrituração e de seu oferecimento à tributação.

#### OMISSÃO DE RECEITA.

Não prevalece o feito fiscal fundamentado em informação prestada por fonte pagadora por intermédio da DIRF, se posteriormente essa declaração é retificada, a fim de excluir os rendimentos atribuídos à impugnante.

#### JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

#### CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Em síntese, a DRJ afastou a preliminar de nulidade, sob o entendimento de que, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, somente pode haver nulidade no lançamento, caso o ato tenha sido praticado por autoridade incompetente, já que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa alcança apenas os despachos e decisões. Além disso, afirma que o art. 142 do CTN estabelece que a constituição do crédito é de competência privativa da Autoridade Administrativa, que tem o poder de agir unilateralmente nesta fase.

Ademais, consigna que no caso em concreto, a Autoridade Fiscal não se utilizou única e exclusivamente de valores indicados nas DIRF para fundamentar a autuação, mas examinou os livros e documentos contábeis do contribuinte e o intimou a prestar os esclarecimentos necessários a justificar a ausência de declaração na ficha 06A da DIPJ, de receitas informadas por fontes pagadoras, uma vez que os valores em questão não estavam explicitados em seus assentamentos contábeis.

Em que pese o contribuinte tenha alegado na sua impugnação que o prazo concedido seria insuficiente, enfatizou a DRJ que o contribuinte sequer solicitou à Fiscalização a prorrogação do referido prazo e nem mesmo se pronunciou a respeito do quanto solicitado. Além disso destacou que o contribuinte, em sua impugnação apresenta sua defesa alegando o que entende necessário, de modo que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, bem como que os Autos de Infração foram lavrados em respeito à formalidade do Ato.

Por fim, aduz que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, por ser um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, eventuais irregularidades verificadas em sua emissão ou na prorrogação do mesmo, não têm o condão de invalidar o Auto de Infração dele decorrente, de modo que inobservância de pressupostos da Portaria MF n.º 3007/01 não acarreta a nulidade do lançamento. Apesar disso, entendeu necessário consignar que o trabalho fiscal teve início amparado no MPF-F de n.º 08.1.90.00-2005-00619-7, com o objetivo de fiscalizar o IRPJ e não apenas diligenciar o sujeito passivo.

No mérito, inicialmente pontua que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, cuja contabilização não foi encontrada na escrita fiscal do Impugnante e, posteriormente, se manifesta com relação aos pontos em específico informados pelo Impugnante:

- **Mogiana Serviços:** Tendo em vista que a DIRF transmitida pela empresa foi retificada para excluir o valor da receita objeto dos autos, não há como manter o lançamento com relação a ela, devendo ser exonerado o sujeito passivo da exigência, calculada sobre o valor tributável de R\$ 8.396,15;
- **Prefeitura de Sorocaba:** Enfatiza a DRJ que a imputação fiscal se refere à omissão de receita e que, portanto, cabia ao Impugnante prover os elementos comprobatórios aptos a demonstrar que as receitas apontadas pelo fisco, independentemente da sua natureza (prestação de serviços ou fornecimento de energia elétrica), foram efetivamente oferecidas à tributação. No caso, o Impugnante limitou-se a argumentar que as receitas teriam sido declaradas na linha 07 da Ficha 6A da DIPJ, sem se preocupar em carrear aos autos, as provas do alegado. A fim de respeitar a verdade material, os autos foram convertidos em diligência para que o Impugnante juntasse a documentação comprobatória, sendo que mesmo após diversas prorrogações do prazo, não foram juntados os documentos, de modo que sobre as receitas declaradas por essa fonte pagadora não merece reparos;
- **Hannover Seguros:** Alega que não seria possível acatar as alegações da defesa, para exonerar as receitas informadas pela Hannover, pois (i) não há provas nos autos quanto à alteração da denominação social da Aon Affinity para a Hannover Seguros, ou mesmo eventual incorporação; (ii) foram juntadas apenas cópias simples do Livro Razão, sem prova de sua autenticidade, e cujos valores não mostram correspondência com o valor autuado nos autos; (iii) o próprio Livro Razão atestaria a obtenção de receitas pelo fornecimento de energia elétrica; e (iv) a ficha de controle interno da Hannover, juntada pelo Impugnante, que comprovaria o pagamento de pró-labore das apólices, trata-se de cópias simples, sem qualquer comprovação de que foi emitida pela empresa;
- **Bradesco – Fundo de Aplicação:** O lançamento correspondente às receitas informadas pelo Bradesco também deve ser mantido, pois não foi possível comprovar que os valores apontados na fiscalização se encontravam contabilizados e declarados na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ sob a rubrica “Outras Receitas Financeiras”, e que deveria o Impugnante, ter juntado seu Livro Diário ou livros auxiliares para demonstrar a contabilização da receita;
- **Demais Receitas:** Não foram apresentadas quaisquer provas de que as informações prestadas pelas fontes pagadoras estariam incorretas, tendo o Impugnante se mantido silente quando instado a se manifestar sobre a justificativa das divergências.

Por fim, com relação à alegação de impossibilidade de utilização da Taxa Selic como índice de juros de mora, esclarece que não cabe a DRJ efetuar juízos de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas, não podendo se esquivar ao cumprimento das normas vigentes, e que, no caso dos juros de mora incidente sobre crédito tributário, o §1º do art.

161 do CTN, estabelece que os juros serão de 1% ao mês, exceto se a Lei dispuser de modo diverso, e que o legislador, por intermédio da Lei n.º 9430/96, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à SELIC, razão pela qual o pleito do Impugnante deve ser afastado.

Ciente da decisão do Acórdão, em 12/01/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 356/377), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) **Preliminarmente**, que todas as nulidades apontadas na Impugnação, e reiteradas no Recurso, que culminam no cerceamento do direito de defesa do Recorrente, não podem ser afastadas pelo simples fato de ter sido apresentada defesa administrativa, pois, segundo o inciso LV do art. 5º da CF/88, aos litigantes em processo administrativo foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na fase anterior à lavratura dos Autos de Infração;
- b) **No mérito**, pontua que a Prefeitura de Sorocaba retificou a DIRF originalmente transmitida, para excluir o valor de R\$ 7.945.503,17, apontado como receita atribuída ao Recorrente pela prestação de serviços, pois reconheceu que tais valores correspondem a quantias decorrentes do fornecimento de energia elétrica, os quais estão devidamente declarados na linha 07 da Ficha 06A da DIPJ;
- c) Que, ainda que se entenda pela utilização da Taxa Selic para a cobrança dos juros de mora, o que se alega apenas a título argumentativo, é certo que essa Taxa não pode ser aplicada sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal, já que o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos. Dessa forma, aplicar a Selic sobre a multa de ofício, significa atentar contra o princípio da legalidade tributária;
- d) Que não se poderia alegar que o art. 43 da Lei n.º 9430/96 validaria a aplicação da Selic sobre a multa constituída nos presentes Autos de Infração, pois esse dispositivo autoriza a cobrança apenas em relação à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos.
- e) Por fim, no que tange aos outros valores tidos como recebidos e supostamente omitidos pela Recorrente, tem-se que, à semelhança dos casos anteriores, esses valores também não foram omitidos, haja vista que decorrem de erro no preenchimento de DIRF pelas pessoas jurídicas responsáveis pela sua apresentação. Aliás, a fim de provar que os valores lançados pela Fiscalização decorrem de erro no preenchimento das DIRF, por parte das empresas responsáveis pela sua apresentação, a Recorrente enviou a essas empresas correspondências solicitando detalhes sobre as informações por elas prestadas em suas DIRF. Contudo, em razão da complexidade do levantamento a ser realizado pelas empresas, que

compreende a identificação de notas fiscais, registros contábeis, dentre outros documentos, ainda não foi possível acostá-los a estes autos, sendo que, tão logo vindas as informações requisitadas, a Recorrente procederá, com base no princípio da verdade material, sua juntada aos autos. Assim, tendo em vista que todas essas receitas identificadas pela Fiscalização decorrem de erro incorrido pelas pessoas jurídicas responsáveis pela confecção da DIRF, conclui-se que não há que se falar em omissão de receitas por parte da Recorrente, razão pela qual os autos de infração ora impugnados deverão ser julgados improcedentes.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é possível se depreender que, além que questão preliminar e alegações quanto à inaplicabilidade da taxa Selic, no mérito contra a omissão, o contribuinte apenas contestou especificamente as receitas recebidas por: (i) Mogiana Serviços Gerais; (ii) Prefeitura Municipal de Sorocaba; (iii) Hannover Internacional Seguros; (iv) Fundo de aplicação Bradesco. No que se refere às demais receitas traz alegações absolutamente genéricas.

Por sua vez, a DRJ apenas acatou a comprovação relativa ao item (i) negando os demais por ausência de comprovação documental e de oferecimento à tributação. Importante destacar que a DRJ de forma detalhada indicou o motivo do não acolhimento das razões de impugnação.

A título de exemplo, a DRJ ressaltou, além de outras razões, que:

### 3.2) Prefeitura Municipal de Sorocaba

(...)

Há de se enfatizar que a imputação fiscal se refere à omissão de receita. Dessa forma, cabia à defendente prover de elementos comprobatórios a fim de demonstrar que as receitas apontadas pelo fisco, independentemente da natureza dessas receitas, foram efetivamente oferecidas à tributação.

(...)

Vê-se, contudo, que a interessada limitou-se a argumentar que teriam sido declaradas na linha 07 da ficha 6A da DIPJ, sem se preocupar em carrear as provas do alegado.

Ainda assim, tendo em vista o princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência a fim de que a empresa comprovasse que as respectivas receitas de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Sorocaba, no total de R\$ 7.945.503,17, foram contabilizadas e oferecidas à tributação.

A empresa solicitou reiteradas prorrogações de prazo para atender à intimação feita (fls. 308, 312/313 e 314), que foram concedidas. Todavia, no Relatório Fiscal de fls. 319/320, consta que a -interessada não -apresentou a documentação solicitada.

**Ora, se a acusação fiscal decorre da constatação de omissão de receita e a defendente não comprova tê-la oferecido à tributação, o lançamento fiscal não merece reparos.**

### 3.3) Hannover International Seguros S/A

Quanto à Hannover International Seguros S/A, argumenta a impugnante que as quantias declaradas em DIRF pela seguradora **se referem a pagamento por serviços de corretagem de seguros, equivocadamente declarados por essa empresa como receita auferida pela interessada**. Alega que os documentos de fls. 234/235 dariam respaldo ao aludido pagamento.

Importante destacar que os documentos em questão, os quais afirma a impugnante serem relativos ao livro Razão, foram apresentados em cópia simples, sem prova de sua autenticidade.

Além disso, deve-se ressaltar que, regra geral, a comprovação de que os valores questionados pela fiscalização foram lançados na contabilidade deve ser feita mediante apresentação de registros com data e valor coincidente à operação em apreço, a menos que sejam apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar a correlação entre documentos e registros contábeis.

(...)

Ademais, cabe observar que esses lançamentos, ao contrário do que afirma a interessada, apenas confirmam a obtenção de receita, senão vejamos: a) os quatro primeiros lançamentos constantes do documento de fl. 234, indicados pela empresa como sendo relativos ao rendimento de setembro/2000, perfazem R\$ 22.386,60, exatamente o valor do quinto lançamento, o que se infere tratarem-se de sua contrapartida; b) no histórico deste último lançamento que o valor escriturado tem sua origem na arrecadação de energia, que é exatamente a atividade social da impugnante; c) a ficha de controle interno apresentada à fl. 235 intitula-se Lista de Documentos de Faturamento, evidência de que se refere à receita do período.

Quanto ao documento de fl. 238, a impugnante alega tratar-se de ficha de controle interno da Hannover, que comprovariam o pagamento de pró-labore das apólices de seguros. Também nesse caso trata-se de cópia simples, desacompanhada de qualquer correspondência da seguradora para atestar ser originária dessa empresa. Outro ponto a se destacar é que os montantes e datas ali registrados tampouco demonstram ter vinculação com os valores atuados.

### 3.4) BRADESCO - Fundo de Aplicação

Quanto a operações de SWAP, argui a defesa que os rendimentos auferidos do BRADESCO Fundo de Aplicação em quotas de F.i.f. Renda Fixa, em fevereiro de 2000, foram contabilizados e declarados na linha 24 da ficha 06A da DIPJ (fl. 241).

Às fls. 242/244, a empresa demonstra a composição do valor indicado nessa: Outras Receitas Financeiras (R\$ 21.043.473,99) e Rendas (R\$ 16.374.544,42).

Reitere-se a respeito da necessidade de comprovação mediante apresentação de registros com data e valor coincidente àquele apontado pelo fisco.

No entanto, a interessada forneceu apenas cópia simples de documento (fl. 264) em que constam dois lançamentos concernentes a rendimentos referentes a operações de SWAP, num total de R\$ 3.336.161,81, não sendo detectado o registro atinente ao rendimento indicado pelo fisco, no montante de R\$ 67.692,15 (fl. 71).

Impende salientar que a legislação fiscal admite a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, somente nos casos em que as operações relativas a determinada rubrica contábil sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento e desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

(...)

Desta feita, não cabe falar que tais lançamentos contemplariam o rendimento em tela, pois, nesse caso, incumbia a empresa apresentar o livro Diário ou livros auxiliares para demonstrá-lo, o que não foi feito.

Os demais documentos apresentados se resumem a escrituração contábil de receitas financeiras referentes ao mês de julho de 2000 e fichas de controles internos de rendimentos (fls. 245/263) sem qualquer correspondência com o valor autuado.

Descabida, por conseguinte, a proposição feita pela defesa.

### 3.5) Demais Receitas

No que tange aos demais valores autuados, argumenta a impugnante que estes decorreriam de erro no preenchimento das DIRF por parte das empresas responsáveis.

Frise-se que o cruzamento das informações prestadas pelas fontes pagadoras em atendimento ao artigo 929 do RIR/1999, com as receitas declaradas pelo contribuinte, caracteriza indícios suficientes para que se configure a omissão de receitas.

Cabe observar que a jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de considerar subsistente o lançamento fundamentado em cruzamento de informações prestadas por intermédio da DIRF, se o contribuinte não se manifestar quanto às divergências encontradas.

(...)

Reitere-se que à empresa foi solicitada justificativa sobre as divergências constatadas, porém manteve-se silente.

A autuada, na fase impugnatória, não apresentou qualquer prova de que as informações prestadas pelas fontes pagadoras seriam incorretas, restringindo-se a afirmar que enviou correspondências a essas empresas para solicitar informações sobre os valores declarados (fls. 267/296). Saliente-se que, até esta data, não foram apresentados quaisquer elementos capazes de descaracterizar as informações prestadas por intermédio das DIRF.

Entretanto, em que pese os claros argumentos da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto.

**1) Das Preliminares de Nulidade Arguidas**

*No tocante à preliminar de nulidade do lançamento fiscal suscitada pela impugnante, cabe observar que os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março e 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF) preconizam que:*

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Do exame dos dispositivos supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa.*

*Sobre o artigo 59 acima transcrito discorre, de forma clara e abalizada, Luiz Henrique Barros de Arruda (in "Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 06/03/73 — MANUAL", 2ª edição, Editora Resenha Tributária, São Paulo — abril/1994, p. 77):*

*De plano observa-se que, no tocante ao lançamento, esse dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, não se aplicaria ao auto de infração, nem notificação de lançamento como apontado no seguinte acórdão:*

*"Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de provas necessárias à A solução do litígio. " (Ac. 101-77056, de 25102185).*

*Pela dicção do caput do art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário pelo lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa, que tem o poder de agir unilateralmente nesta fase, sem a participação do sujeito passivo ou de terceiros.*

*No caso em concreto, vê-se que a autoridade fiscal não se utilizou única e exclusivamente de valores indicados nas DIRF para fundamentar a autuação, mas examinou os livros e documentos contábeis da autuada e a intimou a prestar os esclarecimentos necessários a justificar a ausência de declaração na ficha 06A da DIPJ de receitas informadas por fontes pagadoras, uma vez que os valores em questão não estavam explicitados em seus - assentamentos contábeis (fls. 46/47).*

*Quanto à alegação de que o prazo para atendimento dessa intimação seria insuficiente, enfatize-se que interessada sequer se preocupou em requerer a prorrogação desse prazo e nem se pronunciou a respeito do solicitado, consoante consta do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.*

*Outrossim, verifica-se que os autos de infração foram lavrados por autoridade administrativa competente, sendo observados os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Constata-se, ainda, nos autos que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e as provas juntadas ao processo propiciam esclarecer a motivação da autuação, bem como a sistemática de cálculo aplicada para a constituição do crédito tributário.*

*Acrescente-se que o momento legalmente estabelecido para que o contribuinte autuado se manifeste no processo administrativo fiscal é o da apresentação de sua impugnação, a teor do artigo 15 do Decreto 70.235/1972. É nessa ocasião que a contribuinte exerce seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Não se vislumbra nos presentes autos qualquer uma das hipóteses previstas no dispositivo acima reproduzido e tampouco se verifica ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988; -porquanto o exercício do direito de defesa foi*

*plenamente exercido pela autuada, com a apresentação da impugnação ora apreciada. Incabível, portanto, cogitar-se sobre nulidade do feito fiscal.*

*Ressalte-se, ainda, que as alegações concernentes à fragilidade da instrução probatória da ocorrência do fato jurídico tributário constituem questões de mérito, a serem apreciadas mais adiante.*

*Relativamente ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, convém ponderar que este consiste em uma ordem administrativa emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Por ser um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, eventuais irregularidades verificadas em sua emissão ou na prorrogação do mesmo não têm o condão de invalidar o auto de infração dele decorrente.*

*Assim, a inobservância de pressupostos previstos na Port. SRF 3.007/2001 e legislação superveniente não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide.*

*Registre-se que a necessidade da existência do MPF prende-se tão-somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo de que a ação fiscal foi efetivamente programada pelo órgão competente.*

*Saliente-se que a apuração e o lançamento do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Cumpre lembrar, ainda, que somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário.*

*Evidenciada a desvinculação da validade do lançamento à existência do MPF, ainda assim, cabe observar o que dispõe os artigos 2º e 3º da Portaria SRF 3.007/2001:*

*Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

*Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização ser emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).*

*Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:*

*I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações Tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do Comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias;*

*II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração Tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.*

*É necessário consignar que não se sustenta o argumento da contribuinte de que o procedimento fiscal teria sido autorizado por meio do MPF-D n.º 2005-00711-8. O trabalho fiscal teve desde o início amparo em mandado expedido pela DEFIC/SPO com o objetivo de fiscalizar o IRPJ e não apenas diligenciar o sujeito passivo, conforme se constata à fl. 01 destes autos.*

*O MPF-F em questão foi emitido sob o n.º 08.1.90.00-2005-00619-7, cuja ciência foi dada à impugnante em 10/03/2005, sendo prorrogado de acordo com as normas pertinentes (fl. 03).*

*Já a emissão do MPF-C de fl. 02 teve como propósito a inclusão de mais um período a ser examinado (ano-calendário de 2000) e está em consonância aos preceitos contidos na Portaria 6.087/2005:*

*Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução ou supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal. Complementar (MPF-C), conforme modelos aprovados por esta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.*

*§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 72, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.*

*Desta feita, verifica-se que a emissão dos documentos a respaldar a execução do procedimento fiscal respeitou as disposições legais acima mencionadas.*

## **2) Da Produção de Provas**

*A impugnante requer a utilização de todos os meios de prova admitidos, em especial ajuntada de documentos.*

*Em relação a provas no processo administrativo fiscal, em regra, é admitida a realização de diligências e de perícias, bem como, a apresentação de provas documentais, sendo que estas últimas, devem ser disponibilizadas pelo sujeito passivo juntamente com sua impugnação, salvo as exceções, legalmente, previstas.*

*Da seguinte maneira discorre o Decreto n.º 70.235/1972, em seu art. 16, acerca dos requisitos da impugnação:*

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV – Omissis”.*

*Ademais, o diploma processual tributário em análise, no mesmo artigo supracitado, assim reza:*

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.*

*Consigne-se que a impugnação foi entregue em 26/01/2006, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 127/199 e 202/295. Após essa data, não houve manifestação da empresa no intuito de acostar aos autos qualquer prova adicional a seu favor, mesmo após ter sido intimada (fl. 306) a prestar esclarecimentos acerca da escrituração de receitas obtidas no período fiscalizado.*

*Por outro lado, o citado Decreto n.º 70.235/1972 faculta a autoridade julgadora a determinar as diligências que entender necessárias ou a indeferir perícias ou diligências quando as mesmas forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*No caso vertente, consoante já relatado, o processo foi encaminhado para a DEFIS/SPO/DIPAC para diligenciar a empresa no tocante a item considerado necessário para o deslinde da lide instaurada. A interessada, entretanto, não atendeu à intimação feita, conforme Relatório Fiscal de fls. 319/320.*

*Em relação à perícia, esta é cabível somente para averiguação de fatos que dependem de conhecimentos especializados para serem demonstrados, sendo desnecessária quando tais fatos podem ser comprovados documentalmente. Ademais, no caso em análise, a empresa sequer atendeu aos requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972.*

### **3) Da Omissão de Receita**

(...)

#### **3.2) Prefeitura Municipal de Sorocaba**

*No tocante aos valores informados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assevera a impugnante que não se tratam de prestação de serviço (código de receita 1708), mas de fornecimento de energia elétrica, considerado pela Constituição Federal de 1988 como mercadoria, para efeito tributário.*

*Apresenta a correspondência de fl. 216, emitida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que atesta o equívoco, bem como informa ter procedido a retificação da DIRF, para excluir a empresa do rol das empresas beneficiárias da retenção do imposto (fl. 217).*

*Há de se enfatizar que a imputação fiscal se refere à omissão de receita. Dessa forma, cabia à defendente prover de elementos comprobatórios a fim de demonstrar que as receitas apontadas pelo fisco, independentemente da natureza dessas receitas, foram efetivamente oferecidas à tributação.*

*No processo administrativo fiscal federal, conforme já mencionado, tem-se que a impugnação será acompanhada de provas que fundamentam as alegações da contribuinte.*

*Vê-se, contudo, que a interessada limitou-se a argumentar que teriam sido declaradas na linha 07 da ficha 6A da DIPJ, sem se preocupar em carrear as provas do alegado.*

*Ainda assim, tendo em vista o princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência a fim de que a empresa comprovasse que as respectivas receitas de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Sorocaba, no total de R\$ 7.945.503,17, foram contabilizadas e oferecidas à tributação.*

*A empresa solicitou reiteradas prorrogações de prazo para atender à intimação feita (fls. 308, 312/313 e 314), que foram concedidas. Todavia, no Relatório Fiscal de fls. 319/320, consta que a -interessada não -apresentou a documentação solicitada.*

*Ora, se a acusação fiscal decorre da constatação de omissão de receita e a defendente não comprova tê-la oferecido à tributação, o lançamento fiscal não merece reparos.*

### **3.3) Hannover International Seguros S/A**

*Quanto à Hannover International Seguros S/A, argumenta a impugnante que as quantias declaradas em DIRF pela seguradora se referem a pagamento por serviços de corretagem de seguros, equivocadamente declarados por essa empresa como receita auferida pela interessada. Alega que os documentos de fls. 234/235 dariam respaldo ao aludido pagamento.*

*Importante destacar que os documentos em questão, os quais afirma a impugnante serem relativos ao livro Razão, foram apresentados em cópia simples, sem prova de sua autenticidade.*

*Além disso, deve-se ressaltar que, regra geral, a comprovação de que os valores questionados pela fiscalização foram lançados na contabilidade deve ser feita mediante apresentação de registros com data e valor coincidente à operação em apreço, a menos que sejam apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar a correlação entre documentos e registros contábeis.*

*Afigura-se totalmente insubsistente a assertiva da impugnante, porquanto não se verifica qualquer correspondência entre os lançamentos apresentados com os montantes autuados.*

*Note-se que os valores apontados pela fiscalização se referem rendimentos de R\$ 22.381,95 e R\$ 21.925,24, auferidos respectivamente nos meses de setembro e dezembro de 2000 (fl. 64). No entanto, os lançamentos contidos nos documentos apresentados pela defendente são atinentes aos seguintes valores faturados (fl. 235):*

DATA FATURAMENTO	VALOR
17/09/2000	2.143,80
17/09/2000	7.001,55
17/09/2000	6.043,95
17/09/2000	7.197,30
sub-total	22.386,60
15/10/2000	7.518,60
15/11/2000	7.185,60
30/11/2000	7.226,10
sub-total	21.930,30
TOTAL	44.316,90

*Outrossim, observe-se que, embora a empresa afirme que a movimentação financeira ali espelhada se refira à empresa Hannover International Seguros S/A, cuja denominação anterior seria Aon Affinity do Brasil Ltda, não há nos autos prova da alegada alteração da razão social ou de uma eventual incorporação.*

*Fica, portanto, evidenciado que tais lançamentos não tem relação alguma com aos rendimentos informados pela Hannover International Seguros S/A.*

*Ademais, cabe observar que esses lançamentos, ao contrário do que afirma a interessada, apenas confirmam a obtenção de receita, senão vejamos: a) os quatro primeiros lançamentos constantes do documento de fl. 234, indicados pela empresa como sendo relativos ao rendimento de setembro/2000, perfazem R\$ 22.386,60, exatamente o valor do quinto lançamento, o que se infere tratarem-se de sua contrapartida; b) no histórico deste último lançamento que o valor escriturado tem sua origem na arrecadação de energia, que é exatamente a atividade social da impugnante; c) a ficha de controle interno apresentada à fl. 235 intitula-se Lista de Documentos de Faturamento, evidência de que se refere à receita do período.*

*Quanto ao documento de fl. 238, a impugnante alega tratar-se de ficha de controle interno da Hannover, que comprovariam o pagamento de pró-labore das apólices de seguros. Também nesse caso trata-se de cópia simples, desacompanhada de qualquer correspondência da seguradora para atestar ser originária dessa empresa. Outro ponto a se destacar é que os montantes e datas ali registrados tampouco demonstram ter vinculação com os valores autuados.*

*Destarte, não cabe acatar as alegações da defesa.*

#### **3.4) BRADESCO - Fundo de Aplicação**

*Quanto a operações de SWAP, argui a defesa que os rendimentos auferidos do BRADESCO Fundo de Aplicação em quotas de F.i.f. Renda Fixa, em fevereiro de 2000, foram contabilizados e declarados na linha 24 da ficha 06A da DIPJ (fl. 241).*

*Às fls. 242/244, a empresa demonstra a composição do valor indicado nessa: Outras Receitas Financeiras (R\$ 21.043.473,99) e Rendas (R\$ 16.374.544,42).*

*Reitere-se a respeito da necessidade de comprovação mediante apresentação de registros com data e valor coincidente àquele apontado pelo fisco.*

*No entanto, a interessada forneceu apenas cópia simples de documento (fl. 264) em que constam dois lançamentos concernentes a rendimentos referentes a operações de SWAP, num total de R\$ 3.336.161,81, não sendo detectado o registro atinente ao rendimento indicado pelo fisco, no montante de R\$ 67.692,15 (fl. 71).*

*Impende salientar que a legislação fiscal admite a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, somente nos casos em que as operações relativas a determinada rubrica contábil sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento e desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação. Transcreva-se o artigo 258 do RIR/1999:*

*Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).*

*§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.*

*§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).*

*§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).*

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Desta feita, não cabe falar que tais lançamentos contemplariam o rendimento em tela, pois, nesse caso, incumbia a empresa apresentar o livro Diário ou livros auxiliares para demonstrá-lo, o que não foi feito.

Os demais documentos apresentados se resumem a escrituração contábil de receitas financeiras referentes ao mês de julho de 2000 e fichas de controles internos de rendimentos (fls. 245/263) sem qualquer correspondência com o valor autuado.

Descabida, por conseguinte, a proposição feita pela defesa.

### **3.5) Demais Receitas**

No que tange aos demais valores autuados, argumenta a impugnante que estes decorreriam de erro no preenchimento das DIRF por parte das empresas responsáveis.

Frise-se que o cruzamento das informações prestadas pelas fontes pagadoras em atendimento ao artigo 929 do RIR/1999, com as receitas declaradas pelo contribuinte, caracteriza indícios suficientes para que se configure a omissão de receitas.

Cabe observar que a jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de considerar subsistente o lançamento fundamentado em cruzamento de informações prestadas por intermédio da DIRF, se o contribuinte não se manifestar quanto às divergências encontradas. Sobre a matéria, cumpre reproduzir o seguinte julgado do E. Primeiro Conselho de Contribuintes:

*NORMAS PROCESSUAIS - PROVA INDIRETA - Cabível a presunção de omissão de receita a partir do conjunto de indícios coletados pela fiscalização e pela inércia do acusado, mesmo após intimado, em não infirmar a relação de implicação que se forma entre o fato gerador do tributo e tais fatos indiciários. Não há como desconhecer o valor probante das informações prestadas por terceiros desinteressados no litígio na DIRF. Os declarantes se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto de renda na fonte indicados na Declaração. Recurso de ofício que se dá provimento" (Acórdão n.º 107-07826, de 2111012004).*

Reitere-se que à empresa foi solicitada justificativa sobre as divergências constatadas, porém manteve-se silente.

A autuada, na fase impugnatória, não apresentou qualquer prova de que as informações prestadas pelas fontes pagadoras seriam incorretas, restringindo-se a afirmar que enviou correspondências a essas empresas para solicitar informações sobre os valores declarados (fls. 267/296). Saliente-se que, até esta data, não foram apresentados quaisquer elementos capazes de descaracterizar as informações prestadas por intermédio das DIRF.

Assim, cabe a manutenção da exigência.

### **4) Da Taxa Selic**

No que tange ao entendimento acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, cumpre primeiramente esclarecer que a autoridade administrativa não

*possui competência para se manifestar sobre questões de constitucionalidade e legalidade de normas, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.*

*A administração tributária, em face do princípio da legalidade, não pode se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Ao contrário, a administração deve observar a lei até que outra a revogue, ou então, que o Judiciário a afaste, no controle concentrado - tendo efeito erga omnes - ou no difuso - cuja validade restringe-se às partes interessadas.*

*Acrescente-se que o Primeiro Conselho de Contribuintes, em entendimento expresso na Súmula 1º CC n.º 02, em vigor a partir de 28/07/2006, declarou não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*De todo modo, assinale-se que os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do CTN. O parágrafo primeiro do citado artigo determina que os juros moratórios serão de 1 (um) por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Valendo-se da faculdade legal, o legislador ordinário, por intermédio da Lei 9.430/1996, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC.*

*O artigo 161 do CTN não determina outros requisitos para a fixação de juro moratório diverso do percentual de um por cento ao mês além da expressa previsão legal, pressuposto este plenamente atendido pela norma que estabeleceu a cobrança dos juros com base na SELIC.*

*Irrelevante arguir sobre o caráter remuneratório da taxa SELIC, porquanto verificada situação em que se caracterize a mora, condição essencial para a incidência do encargo, esta deve ser plenamente exigida nos moldes da lei.*

*O 1º Conselho de Contribuintes, na Súmula 1º CC n.º 4, declarou que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

*Destarte, por não haver vedação legal para a utilização como juros de mora, correta a aplicação da taxa SELIC, nos exatos termos da autuação.*

#### **5) Da Tributação Reflexa**

*Relativamente aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, aplica-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, no que couber, o que foi decidido naquele.*

A decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação e de acordo com as provas e realidade fática apresentada.

O fato é que o contribuinte permanece sustentando suas razões sem sequer dialogar com a decisão recorrida e trazer aos autos as comprovações por ela solicitada. Ressalte-se ainda que, em que pese a conversão do processo em diligência o contribuinte apesar de diversos pedidos de prorrogação de prazo não cumpriu a diligência, o que acaba por demonstrar procedimento absolutamente protelatório.

As comprovações requeridas pela DRJ, caso existentes, são absolutamente simples e referem-se à apresentação de documentos fiscais e contábeis hábeis, comprovação de oferecimento à tributação, conciliação de valores e comprovação da natureza da operação.

A título de exemplo, o contribuinte defende que as receitas contabilizadas da Hannover, em verdade, tratar-se-iam de despesas, mas sem nenhuma comprovação. Além disso, no que se refere às “demais receitas” o Recorrente permanece promovendo contestação genérica do lançamento, sem qualquer elemento concreto que afaste a presunção de certeza e liquidez.

Por sua vez, questionamentos acerca da ilegalidade da taxa SELIC igualmente não podem ser acatadas tendo em vista o disposto na Súmula CARF n. 4, assim como os argumentos relativos à constitucionalidade não podem ser acatados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 2.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva